



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000360**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028417-72.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVIO WILER ROQUE DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**EDUARDO ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0028417-72.2024.8.26.0114**

**Comarca: CAMPINAS**

**Juízo de Origem: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**

**Agravante: SILVIO WILER ROQUE DE CARVALHO**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO nº 32389**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo em execução interposto por Silvio Wiler Roque de Carvalho contra decisão do Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais de Campinas, que determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto, em detrimento do regime semiaberto harmonizado concedido no Estado do Paraná.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a manutenção da decisão que expediu mandado de prisão em regime semiaberto, contrariando o regime semiaberto harmonizado anteriormente concedido no Estado do Paraná.

**III. Razões de Decidir**

3. A decisão do Juízo de origem foi mantida, considerando-se a adequação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, em conformidade com a legislação vigente.

4. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovidimento do recurso, reforçando a legalidade da decisão.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. A expedição de mandado de prisão em regime semiaberto é adequada e legal, mesmo diante da concessão anterior de regime harmonizado em outro Estado.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **SILVIO WILER ROQUE DE CARVALHO** contra a decisão do Juízo do

2ª Vara das Execuções Criminais de Campinas, que **determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto, em detrimento do regime semiaberto harmonizado concedido no Estado do Paraná**, cuja reversão pretende.

Contrarrazoado o recurso e mantido o ***decisum***, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

### **É o relatório.**

Consoante a decisão recorrida, “(...) o *sentenciado resgata pena de reclusão total de 26 anos, 03 meses e 23 dias, em regime inicial fechado, pela prática de vários delitos, dentre eles roubos majorados e tráfico de entorpecentes. TCP previsto para 31/08/2036.*

*A execução foi remetida a este Juízo pelo Estado do Paraná, sendo que ao sentenciado fora concedido o regime semiaberto harmonizado, mediante monitoramento eletrônico.*

*Contudo, ele requereu a alteração do domicílio para esta Comarca de Campinas/SP (fls. 2666/2667), o que deu ensejo à determinação de retirada da tornozeleira eletrônica e remessa dos autos para esta Comarca (fls. 2729).*

*Nessa medida, com a devida vênia da r. manifestação defensiva, e em que pesem as circunstâncias por ela elencadas, incluindo o exercício de atividade laborativa pelo sentenciado, a questão principal é que ele está em cumprimento de pena em regime semiaberto e não resgatou lapso necessário da reprimenda a autorizar a eventual concessão de regime aberto (fls. 2842/2848).*

*Ademais, a Comarca de Campinas, e circunvizinhas, contam com unidades prisionais de cumprimento de pena em regime semiaberto, com inclusão imediata” (fls. 20).*

Com efeito, infere-se dos autos que o chamado “regime semiaberto harmonizado” é medida excepcional, adotada onde não há unidades destinadas ao recolhimento de sentenciados no intermediário, o que não é o caso da comarca local.

Não há justificativa para conceder tratamento diferenciado ao agravante, sem contar que se daria ao arrepio do princípio da isonomia em relação aos demais presos deste Estado de São Paulo,

especialmente considerando que há vagas disponíveis em unidades prisionais aptas ao regime semiaberto.

E, como bem consignado, “*considerando a disponibilidade de vaga imediata em regime intermediário, **sem passagem por unidade prisional de regime fechado**, em estrita observância a Súmula Vinculante n. 56 do Pretório Excelso, o caso comporta imediata prisão, conforme r. requerimento ministerial.*” (fls. 20/21 - grifei).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**EDUARDO ABDALLA**  
**Relator**